DESPACHO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (Terceira Secção)
29 de Abril de 1999 *

No processo T-120/98,

Alce Srl, sociedade de direito italiano, estabelecida em Novara (Itália), representada por Celestino Corica, advogado no foro de Novara, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Franco Colussi, 36, rue de Wiltz,

recorrente,

contra

Comissão das Comunidades Europeias, representada por Paolo Stancanelli, membro do Serviço Jurídico, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Carlos Gómez de la Cruz, membro do Serviço Jurídico, Centre Wagner, Kirchberg,

recorrida,

* Língua do processo: italiano.

que tem por objecto um pedido de anulação do Regulamento (CE) n.º 1160/98 da Comissão, de 2 de Junho de 1998, relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada (JO L 160, p. 20),

O TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS (Terceira Secção),

composto por: M. Jaeger, presidente, K. Lenaerts e J. Azizi, juízes,

secretário: H. Jung,

profere o presente

Despacho

Factos na origem do litígio

1 A recorrente produz e vende fermentos lácticos, de que é em Itália a primeira produtora, fornecendo 50% da totalidade dos fermentos lácticos utilizados no território italiano. No âmbito desta produção, utiliza o produto denominado «Lyostart», que proporciona aos fermentos lácticos a alimentação que lhes é necessária para se reproduzirem. Este produto, importado pela recorrente de países terceiros, está sujeito à pauta aduaneira comum. Em 1995, importou-o numa quantia total de 5 463 646 480 LIT, dando origem ao pagamento de direitos aduaneiros num montante de 259 545 040 LIT.

2 O Regulamento (CE) n.º 1160/98 da Comissão, de 2 de Junho de 1998, relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada (JO L 160, p. 20, a seguir «Regulamento n.º 1160/98» ou «regulamento impugnado»), que altera o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256, p. 1), classificou os produtos cuja composição é semelhante ou análoga ao Lyostart na posição 0404 90 21 da Nomenclatura Combinada (a seguir «NC»).

3 A recorrente considera que esta classificação é errada, fazendo o Lyostart parte da posição 3821 00 00 da NC. Esta classificação errada obriga-a a pagar por ano um montante suplementar de 1 769 542 240 LIT a título de direitos aduaneiros.

Tramitação e pedidos das partes

4 Por petição apresentada na Secretaria do Tribunal em 3 de Agosto de 1998, a recorrente interpôs o presente recurso.

5 Em requerimento separado, apresentado na Secretaria do Tribunal em 7 de Outubro de 1998, a Comissão suscitou, nos termos do artigo 114.º, n.º 1, do Regulamento de Processo, uma questão prévia de inadmissibilidade. A recorrente apresentou as suas observações sobre a questão prévia de inadmissibilidade em 1 de Dezembro de 1998.

6 Na sua petição, precisada pelas suas observações sobre a questão prévia de inadmissibilidade, a recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

— anular o Regulamento n.º 1160/98;

— condenar a parte vencida nas despesas.

7 A Comissão conclui pedindo que o Tribunal se digne:

— julgar o recurso inadmissível;

— condenar a recorrente nas despesas.

8 Nas suas observações sobre a questão prévia de inadmissibilidade, a recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

— rejeitar a questão prévia de inadmissibilidade suscitada pela Comissão.

Quanto à admissibilidade

Argumentos das partes

9 A Comissão alega que o recurso de anulação, fundado no artigo 173.°, quarto parágrafo, do Tratado CE, é inadmissível, já que o Regulamento n.° 1160/98 não diz nem directa nem individualmente respeito à recorrente.

10 A Comissão considera que o Regulamento n.º 1160/98 não diz individualmente respeito à recorrente, dado que se aplica a situações objectivamente determinadas e produz efeitos jurídicos em relação a uma categoria de pessoas encarada de modo geral e abstracto. Daqui conclui que o mesmo não pode ser qualificado de decisão tomada sob a forma de regulamento.

11 Salienta, em seguida, que a recorrente não é afectada pelo Regulamento n.º 1160/98 devido a uma situação de facto que a caracterize relativamente a qualquer outra pessoa e a individualize de modo análogo ao do destinatário de uma decisão. Daqui conclui que, devido à sua natureza e ao seu alcance, o regulamento impugnado tem carácter geral e abstracto, de modo que não se pode considerar que o mesmo diz individualmente respeito à recorrente.

12 A Comissão sublinha igualmente que o Regulamento n.º 1160/98 não diz directamente respeito à recorrente. Com efeito, para que tal seja o caso, é necessário que o mesmo produza os seus efeitos automaticamente, sem que seja necessária uma decisão ulterior e independente emanada de uma instituição comunitária ou de um Estado-Membro no exercício de um poder de apreciação. Ora, este regulamento só se dirige directamente às autoridades nacionais responsáveis pela aplicação específica da nomenclatura, que por seu turno adoptam decisões individuais em relação aos importadores, em todos os casos em que são feitas as declarações aduaneiras de importação. As referidas decisões são as únicas a dizer directamente respeito aos operadores envolvidos na importação de produtos que fazem parte das categorias classificadas na nomenclatura pelo referido regulamento.

13 A recorrente recorda a jurisprudência segundo a qual o órgão jurisdicional comunitário não deve proceder a uma interpretação restritiva das disposições do Tratado relativas ao direito de recurso.

14 Salienta que um acto, ainda que dirigido apenas aos Estados-Membros, pode ter os particulares como destinatários efectivos.

15 Assinala que o Regulamento n.° 1160/98 se aplica aos importadores dos produtos aí referidos, categoria geral a que pertence. Ora, um regulamento relativo à importação de determinados produtos podia ser objecto de um recurso de anulação interposto por todos os importadores destes produtos.

Apreciação do Tribunal

16 Por força do artigo 114.° do Regulamento de Processo, se uma das partes o pedir, o Tribunal pode pronunciar-se sobre a inadmissibilidade antes de conhecer do mérito da causa. No presente caso, o Tribunal considera-se suficientemente esclarecido pelas peças dos autos e pode decidir do pedido sem abrir a fase oral e sem conhecer do mérito da causa.

17 Por força do artigo 173.°, quarto parágrafo, do Tratado, a admissibilidade de um recurso de anulação interposto por uma pessoa singular ou colectiva contra um regulamento está subordinada à condição de o regulamento impugnado ser, na realidade, uma decisão que diga directa e individualmente respeito à parte recorrente, e que o critério de distinção entre um regulamento e uma decisão deve ser encontrado na existência ou inexistência de âmbito geral do acto em questão (v., por exemplo, despacho do Tribunal de Justiça de 12 de Julho de 1993, Gibraltar e Gibraltar Development/Conselho, C-168/93, Colect., p. I-4009, n.° 11, e despacho do Tribunal de Primeira Instância de 19 de Junho de 1995, Kik/Conselho e Comissão, T-107/94, Colect., p. II-1717, n.° 35). Um acto tem âmbito geral se se aplicar a situações determinadas objectivamente e se produzir os seus efeitos jurídicos no que respeita a categorias de pessoas consideradas de modo geral e abstracto (v., por exemplo, acórdãos do Tribunal de Justiça de 6 de Outubro de 1982, Alusuisse/Conselho e Comissão, 307/81, Recueil, p. 3463, n.° 9, e de 2 de Abril de 1998, Greenpace Council e o./Comissão, C-321/95 P, Colect., p. I-1651, n.os 27 e 28; despacho Kik/Conselho e Comissão, já referido, n.° 35).

18 O Regulamento n.° 1160/98 dispõe que as mercadorias descritas no seu anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados no mesmo anexo. Tal medida aplica-se a uma situação

determinada objectivamente e produz efeitos jurídicos em relação a categorias de pessoas encaradas de modo geral e abstracto, e, nomeadamente em relação aos importadores dos produtos nele referidos.

19 Todavia, a jurisprudência precisou que, em determinadas circunstâncias, uma disposição de um acto de alcance geral pode dizer individualmente respeito a alguns dos operadores económicos interessados (acórdãos do Tribunal de Justiça de 16 de Maio de 1991, Extramet Industrie/Conselho, C-358/89, Colect., p. I-2501, n.° 13, e de 18 de Maio de 1994, Codorniu/Conselho, C-309/89, Colect., p. I-1853, n.° 19). Nesse caso, um acto comunitário pode então ter ao mesmo tempo um carácter normativo e, relativamente a certos particulares interessados, um carácter decisório (acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 13 de Dezembro de 1995, Exporteurs in Levende Varkens e o./Comissão, T-481/93 e T-484/93, Colect., p. II-2941, n.° 50). É o que acontece se a disposição em causa afectar uma pessoa singular ou colectiva devido a determinadas qualidades que lhe são específicas ou a uma situação de facto que a caracteriza em relação a qualquer outra pessoa (acórdão Codorniu/ /Conselho, já referido, n.° 20; acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 27 de Abril de 1995, CCE de Vittel e o./Comissão, T-12/93, Colect., p. II-1247, n.° 36).

20 À luz desta jurisprudência, há que verificar se, no caso *sub judice,* o Regulamento n.° 1160/98 diz respeito à recorrente em razão de certas qualidades que lhe são específicas ou se existe uma situação de facto que a caracteriza, quanto ao referido regulamento, em relação a qualquer outra pessoa.

21 Verifica-se que, mesmo se o regulamento é susceptível de afectar a situação da recorrente, esta circunstância não basta para a caracterizar em relação a qualquer outra pessoa. Com efeito, o regulamento só lhe diz respeito em razão da sua qualidade objectiva de operador económico que importa produtos abrangidos pelo regulamento, da mesma forma que qualquer operador económico exercendo a mesma actividade na Comunidade Europeia

22 Esta verificação não é afectada pelo facto de a recorrente ser a primeira produtora italiana de fermentos lácticos. Com efeito, tal circunstância não pode caracterizá-

la em relação a qualquer outro operador quanto ao regulamento impugnado, que visa de um modo geral a classificação aduaneira dos produtos em questão devido à sua importação de países terceiros em todos os Estados-Membros, sem distinção.

23 Resulta de todas estas considerações que não se pode considerar que o Regulamento n.° 1160/98 diga individualmente respeito à recorrente. Não satisfazendo a recorrente uma das condições de admissibilidade exigida pelo artigo 173.°, quarto parágrafo, do Tratado, não é necessário examinar a questão de saber se o referido regulamento lhe diz directamente respeito.

24 Por último, o Tribunal verifica que não está excluído que um operador económico que importe um dos produtos abrangidos pelo regulamento impugnado de um país terceiro na Comunidade e sendo-lhe aplicados pelas autoridades competentes do Estado-Membro de importação direitos aduaneiros calculados com base na classificação deste produto na NC efectuada por este regulamento, possa contestar a sua validade no âmbito de uma acção intentada nos órgãos jurisdicionais desse Estado-Membro contra a decisão impondo os referidos direitos. Este litígio é então susceptível de dar lugar a um reenvio prejudicial para apreciação de validade no Tribunal de Justiça, em aplicação do artigo 177.° do Tratado.

25 Resulta de tudo o que precede que o presente recurso deve ser julgado inadmissível.

Quanto às despesas

26 Por força do artigo 87.°, n.° 2, do Regulamento de Processo, a parte vencida é condenada nas despesas se a parte vencedora o tiver requerido. Tendo a recorrente sido vencida, há que condená-la nas despesas, conforme requerido pela Comissão.

Pelos fundamentos expostos,

O TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (Terceira Secção)

decide:

1) O recurso é julgado inadmissível.

2) A recorrente suportará as suas próprias despesas bem como as da Comissão.

Proferido no Luxemburgo, em 29 de Abril de 1999.

O secretário

H. Jung

O presidente

M. Jaeger